



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - 28/04/2015.

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate - Brasília-DF, foi aberta a 9ª Reunião Extraordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência da Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Drª Rosângela Silveira de Oliveira, com a presença; do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente, Dr. Leandro da Motta Oliveira; do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Vinícius Torquetti Domingos Rocha; do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Igor Montezuma Sales Farias; do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dr. Maurício Abijaodi Lopes de Vasconcellos; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Mariane Kuster; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Altair Roberto de Lima; do Representante da Procuradoria-Geral Federal, Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço; do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. Ricardo Ferreira Balota; do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente, Dr. Rogério Pereira; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Omar Inês Sobrinho; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, Dr. Sérgio Murta Machado Filho; da Coordenadora do Conselho Superior da AGU, Drª. Tania Patricia de Lara Vaz; da Comissão de Promoção de Advogado da União, Dr. Amaury Reis Fernandes Filho, Dr. Francisco Thiago Pinheiro Leitão, Dr. Raul Pereira Lisboa e Dr. Hugo Elias Silva Charchar; e do Advogado da União, Dr. Eduardo de Azevedo Marques Miranda. Verificada a existência de quórum, foi aberta a reunião, na qual foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1. CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, PERÍODO 2014.2 – JULGAMENTO DOS RECURSOS.** **Relatoria:** Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira Advogado da União - Dr. Amaury Reis Fernandes Filho. **Registro:** A Representação da Carreira de Advogado da União se absteve de votar neste item. O relator informou que trata-se de recursos interpostos em face do resultado provisório do concurso de promoção 2014.2, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital CSAGU nº 46, de 25/03/2015; e que foram apresentados 16 (dezesseis) recursos em face do resultado. **1.1. RECURSO Nº 1966 – INTERESSADO: ISABELA MARQUES SEIXAS.** O relator informou que a interessada insurge-se pela não pontuação da solicitação nº 28995, qual seja a elaboração do artigo “A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, como capítulo da obra Globalização, Justiça & Segurança Humana. A própria candidata fez o cadastro errado do seu título no sistema como “artigo de autoria coletiva” (art. 13, inciso I) ao invés de “participação em obra coletiva” (artigo 13, inciso II). Insurge-se também pela não pontuação da solicitação 32252, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Regulação, Instituto Brasiliense de Direito Público. Complementa a documentação demonstrando a entrega do TCC em agosto de 2014. **Parecer da**

**Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para categoria especial). Provimento do recurso com a correção do cadastro da solicitação nº 28995 no sistema, eis que verificado simples erro material de preenchimento, bem como com a concessão de pontuação à solicitação nº 32252, eis que complementada a documentação que comprova a finalização do curso de pós-graduação no período avaliativo; no caso da solicitação nº 32252, os precedentes do CSAGU permitem a complementação de documentação da fase recursal, de forma que a declaração apresentada na primeira fase da promoção foi acrescida de certificado e declaração indicando a conclusão com a entrega de TCC em 30 de agosto de 2014, ou seja, dentro do período avaliativo, de forma que deverá ser dado o provimento. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção, com a correção do erro material de preenchimento da solicitação nº 28995 no sistema, bem como com a concessão de pontuação à solicitação nº 32252, eis que complementada a documentação que comprova a finalização do curso de pós-graduação no período avaliativo. **1.2. RECURSO Nº 1956 – INTERESSADO: EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ.** O relator informou que o interessado solicita o provimento das solicitações nº 31044 e 31045, referente ao período em que teria exercido o cargo de comissão de DAS 3, para isto junta na fase recursal declaração de órgão competente que comprova o exercício, motivo pelo qual solicita a pontuação do inciso III, do art. 16 da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para categoria especial). Provimento do recurso, tendo em vista a comprovação de exercício de cargo em comissão por meio de declaração de órgão competente. Documentação complementar em grau recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. Possibilidade de complementação de documentação em fase recursal, portanto o recorrente faz jus de obter a pontuação prevista no inciso III, do art. 16 da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção, pelo provimento do recurso, com a concessão de pontuação às solicitações Nº 31044 e 31045, tendo em vista a complementação da documentação que comprova o exercício de cargo em comissão para pontuação, consoante o art. 16, III, da Resolução CSAGU n.º 11/2008. **1.3. RECURSO Nº 1965 – INTERESSADO: RUNO TORRES GUEDES.** O relator informou que o recorrente não obteve a pontuação referente ao título de solicitação n. 32263 (obra individual) porque não comprovou suficientemente que a data de publicação da obra foi posterior ao seu ingresso, isto é, ocorreu após o dia 24 de março de 2014. O relator informa ainda, que na fase recursal, o Recorrente anexou declaração da Editora, na qual consta que o processo de editoração, diagramação, impressão e acabamento do livro foi concluído em 17 de dezembro de 2014. Dessarte, infere-se que a publicação efetivamente ocorreu após o ingresso no cargo de Advogado da União. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para 1ª categoria). Provimento do recurso. Publicação de obra individual. Artigo 13, inciso III, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Publicação realizada posteriormente ao ingresso na carreira. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. Os documentos trazidos comprovam o preenchimento dos requisitos. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção, pelo provimento do recurso. Atendimento aos Artigos 9º e 13, inciso III, ambos da Resolução CSAGU nº 11/2008. Documentos comprobatórios complementados na fase recursal. **1.4. RECURSO Nº 19 - INTERESSADO: CINTIA CRISTINA MARQUES LIMA.** O relator informou que a

recorrente requer atribuição de pontuação pela participação em comissão de promoção. Alega que foi membro da comissão que processou, simultaneamente, as promoções de 2008.1 e 2008.2, que ensejaria a atribuição de dois pontos, tendo utilizado apenas um ponto dos dois adquiridos, em promoção anterior, tal qual previsto no inciso V, do artigo 18, da Resolução de regência. Pontue-se que a recorrente deixou de juntar o documento hábil à comprovação de sua condição de membro em comissão. A Recorrente requer, ademais, a atribuição de pontuação por conclusão de pós-graduação na área de Direito, tal qual disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para categoria especial). Perda de objeto dos recursos (i) com correção de ofício, para que se “atribua mais 1(um) ponto” à recorrente, tendo em vista que se admite a complementação, como de regra o faz a Comissão Técnica e Conselho Superior; (ii) Com relação à pós-graduação, a análise da documentação originalmente enviada pela candidata revela que, mais uma vez, suas razões merecem acolhimento. Isto porque houve solicitação de apreciação do título (fl. 1, Seq 1, NUP 00696.000136/2015-23), a cópia do certificado de conclusão foi devidamente enviada (fl. 19, mesmas Seq e NUP) e a instituição é reconhecida pelo MEC (Portaria MEC n.º 1.663 de 06 de outubro de 2006), dessa maneira, opina-se pelo julgamento pela perda de objeto do recurso, com correção de ofício para que se atribua a pontuação correspondente à totalidade dos pontos conferidos à recorrente. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, pelo provimento do recurso, após verificada a presença dos requisitos estabelecidos na Resolução de regência, assim como nos precedentes do Conselho Superior. **1.5. RECURSO Nº 1954 - INTERESSADO: RAFAEL ESTEVES PERRONI.** O relator informou que tratam-se das solicitações: nº 16134, na qual o interessado pretende pontuar de forma cumulativa para a mesma promoção Substituição de Cargo de Procurador-Seccional Da União Em São José Dos Campos/SP (2,5 pontos, Artigo 16, §1, III) com encargo de Procurador-Seccional da União em Varginha/MG (5 pontos, artigo 17, inciso II); e 16133, em que pretende o autor a pontuação de 1 ponto pela participação obra coletiva “Estudos Dirigidos AGU”, Editora Jurídica da Bahia, que fora indeferida porque aparentemente possuía inconsistência no ISBN. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para categoria especial). Improvimento da solicitação nº 16134, na linha dos precedentes do CSAGU, no sentido da impossibilidade de acumulação de pontuação dos artigos 16 e 17, da Resolução CSAGU nº 11/2008, para a mesma promoção e provimento para pontuação por publicação de obra coletiva (solicitação nº 16133) eis que aclarado a inconsistência do Cadastro de ISBN. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção, (i) pelo improvimento do recurso relativo à Substituição de Cargo de Procurador-Seccional Da União Em São José Dos Campos/SP, com encargo de Procurador-Seccional da União em Varginha/MG, na linha dos precedentes do CSAGU, no sentido da impossibilidade de acumulação de pontuação dos artigos 16 e 17, da Resolução CSAGU nº 11/2008, para a mesma promoção e (ii) provimento do recurso referente à pontuação por publicação de obra coletiva, tendo em vista a certificação das informações do cadastro de ISBN. **1.6. RECURSO Nº 1963 - INTERESSADO: ROBERTO PICARELLI DA SILVA.** O relator informou que o recorrente solicita o provimento para pontuar pelo período completo de exercício de encargo de responsável por Seccional da PSU, previsto no Art. 17, II, da Resolução nº 11/2008, de forma cumulada pelo período completo de pontuação pelo exercício de cargo em comissão (DAS3) artigo 16, II, nos seguintes termos: 1-

Solicitação nº 21842 – Período completo de Encargo de responsável pela Procuradoria Seccional da União em Santo Ângelo no período de 02 de setembro de 2009 a 23 de março de 2012; 2- Solicitação nº 28900 - Período Completo de exercício de Cargo DAS 3 de Procurador Seccional, código DAS 101.3, da Procuradoria-Seccional da União em Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul no período de 25/05/2012 a 04/09/2014.

**Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para categoria especial). Improvimento do recurso, tendo em vista o entendimento pacífico do Conselho superior no sentido da impossibilidade de pontuação de períodos completos de CARGO e ENCARGO (arts. 16 e 17 da Resolução nº 11/2008), cargo com cargo (16 e 16 da Resolução n. 11/2008), e encargo com encargo (17 e 17 da Resolução n. 11/2008) para contabilização no mesmo período avaliativo, ainda que integralizados tais períodos separadamente. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção, pelo improvimento do recurso. Impossibilidade de cumulação de períodos completos de cargo com encargo (artigos 16 e 17 da Resolução CSAGU nº 11/2008), conforme precedentes do Conselho Superior.

**1.7. RECURSO Nº 1960, 1961 e 1962 - INTERESSADO: MICHELLE MARRY MARQUES DA SILVA.** O relator, quanto aos recursos da interessada que requer: **I. Recursos 1960/1961 - a**

**irresignação da recorrente é causada pela não atribuição de um ponto correspondente à conclusão de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, tal qual disposto no artigo 12, inciso I, da RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11, de 30 de dezembro de 2008; II. Recurso 1962 - a** **irresignação da recorrente é causada pela não atribuição de um ponto correspondente à participação em obras coletivas, na forma de livro, tal qual disposto no artigo 13, inciso II, da RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11, de 30 de dezembro de 2008.** **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para categoria especial). No que pertine aos recursos 1960 e 1961, opina pela perda de objeto dos recursos, com correção de ofício e atribuição da pontuação pleiteada, considerando a validade e eficácia da Declaração apresentada pela candidata para o fim de comprovação da conclusão de pós-graduação; o documento ao qual faz referência veicula declaração firmada pelo Sr. Coordenador do curso correspondente, em papel timbrado da instituição de ensino, com a discriminação das matérias cursadas e cargas horárias correspondentes, assim como da data de defesa da monografia. Em relação ao recurso nº 1062, nos termos dos precedentes do CSAGU, opina-se pelo improvimento do recurso, por não comprovação da existência de ISSN na publicação na qual veiculada a obra produzida pela candidata. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção, pelo provimento parcial do recurso. Atribuição da pontuação pleiteada dos Recursos 1960 e 1961 e pelo improvimento do recurso 1962. Precedentes do CSAGU. **1.8. RECURSO Nº 1958 - INTERESSADO: CLAUDIO DE CASTRO**

**PANOEIRO.** O relator informou que o recorrente insurge-se o candidato pela perda da pontuação relativa ao título de Mestre em Corrupção e Estado de Direito, obtido junto à Universidade de Salamanca (Espanha) em 18/07/2014 (Solicitação 31776); alega que o mestrado em direito na Universidade de Salamanca se insere no chamado programa de capacitação dos Advogados da União, gerenciado pela própria Escola da AGU e que deveria, portanto, ser pontuado. O relator informou que não há nos autos qualquer documentação comprobatória de revalidação do diploma expedido pela universidade estrangeira, ou mesmo comprovação do reconhecimento pelo MEC. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para categoria especial). Improvimento do recurso nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dos

precedentes do CSGAU, eis que não há provas da revalidação do diploma expedido por instituição estrangeira perante o MEC. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção, pelo improvimento do recurso, tendo em vista que não há prova do reconhecimento da instituição de ensino estrangeira perante o Ministério da Educação e Cultura - MEC. **1.9. RECURSO Nº 1959 - INTERESSADO: JULIO CESAR ROSSI.** O relator informou que o recorrente não obteve a pontuação referente aos títulos de solicitação n. 31593 e n. 31594, ambos relacionados à publicação de obra coletiva, porque tais obras foram publicadas antes do ingresso na carreira de Advogado da União, isto é, antes de 07 de fevereiro de 2014. Em suma, alega o recorrente que a impossibilidade de utilizar seus títulos pessoais, quer por inexistir previsão legal impeditiva na Portaria nº 5/2014, quer por não poder apresentá-los na oportunidade no concurso de ingresso da Carreira por ausência de previsão regulamentar no Edital nº 10 de 7 de maio de 2012, é punir o membro da Carreira de Advogado da União que produziu, buscou aprimoramento e se preparou, dedicadamente, ao ingresso em uma das carreiras de Estado da União Federal. O relator informou, também, que a obra coletiva de título “Direito Civil: Responsabilidade Civil”, solicitação n. 31593, foi publicada em 20 de dezembro de 2011. Já a obra coletiva de título “Processo Tributário: Teoria e Prática”, solicitação n. 31594, foi publicado em 15 de outubro de 2012 e que por outro lado, o ingresso do recorrente ocorreu apenas em 07 de fevereiro de 2014, ou seja, posteriormente as datas de publicação das obras coletivas. O relator informou, por fim, que a vedação de utilização de títulos obtidos antes do ingresso na carreira de Advogado da União na promoção pelo critério de merecimento encontra previsão expressa no art. 9º da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para a 1ª categoria). Improvimento do recurso, considerando que as publicações ocorrem antes do ingresso do recorrente na carreira de Advogado da União, incidindo na regra do art. 9º da Resolução CSAGU nº 11/2008. Não é possível atribuição de pontuação à obra individual publicada antes do ingresso na carreira por vedação expressa da resolução que disciplina a promoção. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção, pelo improvimento do recurso, tendo em vista a vedação expressa de utilização de títulos obtidos antes do ingresso na carreira de Advogado da União, nos termos do Art. 9ª da Resolução CSAGU nº 11/2008. **1.10. RECURSO Nº 1957 - INTERESSADO: CLAUDIO GEOFFROY GRANZOTTO.** O relator informou que o recorrente não obteve a pontuação referente ao título de solicitação n. 25505 (Exercício de Magistério - ministrou aulas na faculdade Candido Mendes desde o início do segundo semestre de 2007 até o fim do primeiro semestre de 2010, totalizando 06 semestres, que por sua vez equivalem a 03 anos de aulas ministradas), porque não juntou aos autos documentação que comprovasse o exercício do magistério superior por três anos contínuo, nos termos do art. 14 da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. O relator informou também que na promoção por merecimento de 2014.2, o ora recorrente não anexou qualquer documentação nova, apta a sanar a causa do indeferimento do título. O relator ressaltou que em diligência realizada pela Comissão de Promoção 2014.2, constatou-se que o ora recorrente ingressou na Promoção 2011.2 com recurso de nº 1136, cujo objeto é mesmo do presente recurso (1957), resultando em parecer favorável daquela Comissão, confirmado posteriormente pela Comissão Técnica do Conselho Superior – CTCS na 39ª Reunião, realizada no dia 13.06.2012. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para a categoria especial). Provimento do recurso

considerando que há decisão da CTCS provendo a pontuação referente ao exercício de magistério alegado pelo recorrente, nos termos do art. 14 da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008. Na 39ª reunião da CTCS, realizada em 13.06.2012, houve provimento de recurso para que fosse atribuída a pontuação referente ao exercício do magistério superior, tendo em vista o preenchimento dos requisitos. Precedente do CSAGU em considerar para fins de pontuação os anos letivos e não anos civis.

**Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do parecer da Comissão de Promoção, pelo provimento do recurso, tendo em vista atender ao contido no art. 14 da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008 e os precedentes do CSAGU. A documentação juntada aos autos na fase recursal é idônea para comprovar o período mínimo de exercício de magistério para pontuação. **1.11.**

**RECURSO Nº 1951 - INTERESSADO: FABRICCIO QUIXADÁ STEINDORFER**

**PROENÇA.** O relator informou que a irresignação do recorrente é causada pelas seguintes razões: (i) não atribuição de 1 ponto para cada conjunto de 3 artigos publicados (o candidato publicou 9); e (ii) não atribuição de 1 ponto para o exercício contínuo de magistério pelo período de três anos. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (Promoção para a categoria especial). Improvimento do recurso considerando que: (i) em relação à primeira razão de insurgência, decisões reiteradas e consolidadas do Conselho Superior impedem a procedência do pleito recursal. Percebe-se que o dispositivo da Resolução CSAGU n.º 11/2008, determina a atribuição de um ponto à *“publicação, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham conselho editorial, de um mínimo de três artigos”*. A pontuação, portanto, deverá ser atribuída a qualquer quantidade de artigos publicados que exceda o total de três. Não há limite máxima, mas mínimo. Atribui-se pontuação ao número mínimo de três artigos e não a cada conjunto de três artigos; (ii) no que diz respeito ao segundo ponto de irresignação, qual seja a pontuação pelo exercício contínuo de magistério superior em entidade de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (art. 14), melhor sorte não logra o recorrente, pois conforme reiteradamente julgado por diversas comissões passadas, as solicitações de pontuação do candidato por este artigo, ou correspondem a períodos anteriores ao ingresso do recorrente nos quadros da AGU (solicitações de números 410, 409 e 406); ou correspondem a períodos não contínuos de exercício do magistério (solicitações de números 21343, 28752, 28751, 408 e 28750).

**Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do parecer da Comissão de Promoção, pelo improvimento do recurso, tendo em vista não atender ao contido no Art. 13, I, e no Art. 14, ambos da Resolução CSAGU n.º 11, de 30 de dezembro de 2008 e os precedentes do CSAGU. **1.12. RECURSO Nº 1964 - INTERESSADA: LUCIANA BUGALLO DE**

**ARAUJO.** O relator informou que a recorrente solicita o provimento da solicitação n.º 3103, referente a curso de pós-graduação de lato senso, alegando que o curso fora concluído posteriormente ao seu ingresso na carreira, que o título já havia sido deferido desde 2009 e que até o momento não fora utilizado. O Relator informa também que a Comissão havia improvido o referido título pela ausência de requerimento para apreciá-lo. O Relator ressalta que neste ponto não há como acatar a pretensão do recorrente de que seja provido título que não fora objeto de requerimento, visto previsão expressa constante no art. 6.4 do edital. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** Improvimento do recurso em razão de ausência de requerimento para apreciar o título de pós-graduação. A ausência de requerimento para apreciação das solicitações de n.º 3103, viola a norma do art. 6.4 do edital. **Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do parecer da Comissão de Promoção, pelo

improvemento do recurso, tendo em vista a ausência de requerimento para apreciação de títulos, nos termos contido no item 6.4 do Edital CSAGU nº 42/2015. **1.13. RECURSO Nº 1955 - INTERESSADA: CARINA ROCHA SEABRA.** O Relator informou que a recorrente solicita o provimento do título de Pós-Graduação em Direito Constitucional (art.12, inc. I da Resolução nº 11/2008), e de tempo de efetivo de exercício de cargo de DAS, nível 3 (art. 16, inc. III da Resolução nº 11/2008); quanto ao título de pós-graduação, alega que em que pese não ter solicitado a apreciação do título Pós-Graduação em Direito Constitucional (título nº 13283), nos termos do disposto no item 6.4 do edital, requer a apreciação deste tendo em vista ter sido solicitado sua apreciação em comissões anteriores o qual fora provido, em razão do princípio da razoabilidade. Quanto ao pedido de que seja lhe dada a pontuação referente ao exercício de cargo em comissão DAS 3, nos termos do art. 16, inc. III da Resolução nº 11/2008, alega a recorrente que: (i) em que pese haver pedido expresso para apreciação da solicitação nº 21706, referente ao período em que exerceu cargo de Coordenador da Coordenação-Geral de Atividades Jurídicas Descentralizadas, de 08/05/2012 a 10/06/2014, foi considerada pela comissão como “homologada desistência” sem que houvesse qualquer pedido da requerente neste sentido motivo pelo qual requer o provimento do presente título; (ii) De acordo com as declarações emitidas pelos órgãos de Recursos Humanos do Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União, a recorrente teria um total de 729 (398 + 331) dias em exercício no cargo DAS 101.3, referente as solicitações de nº 32119, 21706, faltando assim um dia para completar os dois anos ou 730 dias, de exercício em cargo de DAS 3, para obter a pontuação prevista na Resolução 11/2008 em seu art. 16, inciso III. Contudo, alega a recorrente que a Declaração nº 023/2015-COAPC/GEPES emitida pelo Recursos Humanos do Ministério da Defesa, não restou computado o dia da nomeação da recorrente no cargo, tendo em vista que a Portaria nº 1204/MD data de 7 de maio de 2012, mas apenas o dia da publicação da nomeação no DOU se deu no dia 8 de maio de 2012. (iii) que seja somado o período em que a recorrente exerceu o cargo de Coordenador na Coordenação-Geral de Exame de Procedimentos Administrativos da data de 01/01/2010 a 04/04/2011, conforme Portarias ora juntadas e já constantes do Sistema AGU-Promoções (com provimento), o que corresponde a 94 dias. **Parecer da Comissão de Promoção – 2014.2:** (i) Improvimento recurso referente ao título de Pós-Graduação em Direito Constitucional (art.12, inc. I da Resolução nº 11/2008), tendo em vista a ausência de requerimento; desrespeito às regras do edital. A ausência de requerimento para apreciação das solicitações de nº 13283 e 13096, viola a norma do art. 6.4 do edital. A Comissão opina pelo parcial provimento do recurso; (ii) Correção de ofício quanto ao pedido de que seja alterado o título da solicitação de nº 21706, de “homologada a desistência” para “provido”, resta razão a requerente, visto que ela realizou tempestivamente, requerimento para apreciação do referido título e não há qualquer pedido de desistência de apreciação do mesmo, constatando-se erro material da comissão em não promover a análise do título; (iii) improvemento do pedido de alteração da data de exercício constante na solicitação nº 21706 (que seja considerada como data inicial de exercício do cargo na Coordenação-Geral de Atividades Jurídicas Descentralizadas da Consultoria Jurídica deste Ministério da Defesa, como dia 07/05/2012 ao invés de 08/05/2012,) tendo em vista que a Declaração Nº 023/2015-COAPC/GEPES, expressamente aponta como início do exercício como sendo em 08/05/2012. Ressalte-se que o art. 6.7, do EDITAL Nº 46 DE 25 DE MARÇO DE 2015, expressamente determina que a comprovação do período de exercício de cargo em comissão será comprovado por meio de declaração do órgão de

RH; (iv) improvimento do recurso referente ao pedido de que seja realizada a soma de 98 dias do período em que esta exerceu o cargo de Coordenador na Coordenação-Geral de Exame de Procedimentos Administrativos, a fim de que possa completar o período de 730 dias para obter a pontuação do art. 16, III, d Resolução nº 11/2008, de que trata a solicitação 13096, visto que não houve requerimento exposto para apreciação do referido período, não obedecendo, portanto, o previsto no art. 6.4, do edital.

**Manifestação da CTCS:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se, nos termos do parecer da Comissão de Promoção, pela correção de ofício do recurso para que o status da solicitação de nº 21706, seja alterada de “homologada a desistência” para “provido”, e improvimento dos pedidos de pontuação do título de pós graduação (solicitação nº 13283) e de utilização período de DAS 3, referente a solicitação nº 13096 (período de 01/01/2010 a 04/04/2011), em razão da ausência de requerimento exposto nesse sentido, conforme previsão no item 6.4 do Edital CSAGU nº 42/2015. **1.14. RECURSO**

**Nº 1967 - INTERESSADO: ARMANDO MIRANDA FILHO.** O Relator informou que se insurge o candidato pela perda da pontuação relativa ao art. 11 da Resolução CSAGU nº 11, de 30/12/2008 (25 pontos de presteza e segurança no exercício das suas atribuições), para fins de promoção pelo critério merecimento. Que o candidato alega, em suma, que: (1) A decisão da comissão de promoção merece ser revista por estar fundamentada em ato normativo ilegal (artigo 11, Resolução CSAGU 11/2008) por afrontar, dentre outros, a Lei 8.112/1990; (2) bem como, que a sua situação é idêntica à situação do Membro Dr. Jorge Rodrigo Araújo Messias, procurador da Fazenda Nacional, que, mesmo estando cedido na hipótese do art. 7º, IV, Lei n. 11.890, para ocupação do cargo de Secretário de Ministério, código DAS-6, obteve a pontuação referente à presteza e segurança na promoção 2014.1. O relator informa ainda que, como afirma o próprio recorrente, encontrava-se cedido para a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Portaria AGU n. 186, de 4 de junho de 2014 (DOU de 06/06/14), para ocupar o cargo de Assessor, código DAS 102.4 a partir de 04/06/2014 até abril de 2015; que, considerando que o período de avaliação da promoção 2014.2 está compreendido entre 01 de julho a 31 de dezembro de 2014, não há como deferir a pontuação almejada, incidindo a regra do parágrafo único do Artigo 11 da Resolução CSAGU nº 11/2008; e ademais, segundo inúmeros precedentes do CSAGU, não cabe em fase recursal a discussão em tese acerca da justiça ou injustiça das regras da promoção. **Registros:**

**1-** Nos termos do § 3º, art. 18, da Resolução CSAGU nº 1/2011, a Coordenadora da CTCS deferiu pedido de intervenção oral do Advogado da União Dr. Armando Miranda Filho; **2-** Preliminarmente, foi colocado em discussão e posteriormente em votação o recurso do interessado, tendo como parâmetro a decisão tomada nos autos do Processo nº 0400.001693/2014-59, relativamente ao caso concreto do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jorge Rodrigo Araújo Messias; **3-** Consignam-se as manifestações pelo indeferimento do Representante da Procuradoria-Geral da União, do Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria Suplente e do Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; e pela suspensão do julgamento, até a deliberação do CSAGU sobre a alteração da norma em exame: da Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, da Representante da Consultoria-Geral da União, do Representante da Procuradoria-Geral Federal; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso e do Representante da Carreira de



Procurador do Banco Central do Brasil; e a abstenção do Representante da Carreira de Advogado da União Suplente. **Decisão:** A deliberação sobre o recurso ficou suspensa, com encaminhamento pelo aguardo da deliberação do CSAGU acerca da alteração do parágrafo único do art. 11 da Resolução CSAGU n. 11, de 2008. Registrou-se a impossibilidade de aplicar, ao presente recurso, a decisão relativa ao caso concreto do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jorge Rodrigo Araújo Messias, uma vez que se encontra pendente, no âmbito do CSAGU, a deliberação relativa à redação da alteração do parágrafo único do Art. 11, da Resolução CSAGU nº 11/2008. **1.15. RECURSO Nº 1969 - INTERESSADO: SANDRO SOUZA SCHWINDEN. Decisão:** Adiado. **1.16. RECURSO DO Nº 1968 - INTERESSADO: RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO. Decisão:** Adiado. **1.17. RECURSO DO INTERESSADO: LEONARDO STUCKERT LIMA. Decisão:** Adiado. **1.18. RECURSO DO INTERESSADO: RODRIGO LANZER. Decisão:** Adiado. **1.19. RECURSO DO INTERESSADO: SERGIO CARDOSO MELO. Decisão:** Adiado. **ITEM 2 - PROCESSO Nº 00696.000011/2015-01 – INTERESSADOS: RAQUEL FROTA FONTENELLE SOUSA, MARIANA RODRIGUES BRITO, TACIANA MARA CORREA MAIA REIS E RHAINA ELLERY HULAND - REQUERIMENTO FORMULADO POR QUATRO PROCURADORAS DA FAZENDA NACIONAL, SOLICITANDO RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA, RELATIVAMENTE AO PERÍODO 2014.2, DIVULGADO PELO EDITAL Nº 36/CSAGU, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014, E PUBLICADO NO SUPLEMENTO C DO BOLETIM DE SERVIÇO ELETRÔNICO Nº 45, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014. Relatoria:** Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Dr. Igor Montezuma Sales Farias. O relator informou que se trata de requerimento das Procuradoras da Fazenda Nacional acima citada, no qual solicitam retificação da queima de títulos decorrentes do resultado final do concurso de promoção da respectiva carreira, relativamente ao período 2014.1, divulgado pelo Edital nº 36/CSAGU, de 14 de novembro de 2014, e publicado no Suplemento C do Boletim de Serviço Eletrônico nº 45, de 14 de novembro de 2014. **Registro:** A pedido da Coordenadora da Comissão Técnica, foi elaborada pelo Presidente da Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União - 2.014.2 e aprovada pela Coordenadora do Conselho Superior, informações sobre a forma como vem se dando a execução das queimas de títulos para a promoção de Advogado da União. O Presidente da Comissão de Promoção informou acerca da “DEFINIÇÃO DO MÍNIMO NECESSÁRIO” que a definição dos pontos a serem queimados por cada candidato é indicada em uma coluna nos editais de resultado provisório e final, e tal número é obtido seguindo os passos: 1-O sistema AGUPromoções elabora lista de merecimento em ordem decrescente de pontuação, figurando no topo da lista aqueles que possuem mais pontos; 2-Quando candidatos possuem pontuação igual, o sistema confere maior merecimento para aquele que seja mais antigo, segundo o critério indicado na própria regra de merecimento, ou seja a Resolução 1112008; 3-Os candidatos com maior pontuação, dentro das vagas ofertadas, figuram na lista de Promovidos elaborada também pelo sistema; 4-Tomando por parâmetro o candidato que revela maior merecimento e que figurou na primeira posição fora da lista de membros promovidos, verificamos quantos pontos foram necessários para que os candidatos efetivamente promovidos o ultrapassassem; 5-Os títulos minimamente necessários para garantir a promoção dos candidatos, em detrimento do membro que revelou maior merecimento e figurou fora da lista de promovidos, são queimados; 6-Respeita-se a impossibilidade de fragmentação de pontuação de títulos; 7-Se for o caso de excesso de títulos, os membros que obtiveram a

promoção são instados a indicar quais títulos dos seus acervos pretendem queimar, queimando-se os títulos mais antigos caso não haja indicação. Na citada informação o Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União – 2104.2, conclui que são obedecidos os normativos, nos seguintes termos: 1-A execução de "queimas" adotada na carreira da AGU respeita os Editais de resultado final homologados no CSAGU, não havendo inovação a posteriori por parte da comissão; 2-A elaboração da lista de merecimento se dá em acordo com a ordem decrescente dos pontos obtidos (art. 8º da Resolução nº 11/2008); 3-São promovidos os membros que alcançarem o maior número de pontos, em acordo com as vagas ofertadas, (art. 20, Resolução nº 11/2008); 4-São queimados os títulos minimamente necessários para garantir a promoção do interessado, considerando como tais aqueles resultarem uma específica promoção por merecimento (Edital CSAGU nº 42, de 9 de fevereiro de 2015 - abertura promoções Advogado da União 2014.2, item 11 e artigo 19, Resolução nº 11/2008); 5-Os títulos efetivamente utilizados pelo candidato promovido por merecimento não são reaproveitados em promoção futuras (Edital CSAGU nº 41, de 5 de fevereiro de 2015 - abertura promoções PGFN 2014.2, item 10.1). A Coordenação do Conselho Superior emitiu despacho manifestando o “De acordo com as informações e conclusões bem lançadas pelo Advogado da União Dr. Amaury Reis Fernandes”, concluindo que “Com efeito, a forma que vem sendo adotada para "queima" de títulos e pontos é matematicamente adequada e obedece às normas que regem os concursos de promoção, de modo a realizar a queima da pontuação necessária à promoção dos candidatos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se (i) no sentido de que a sistemática de “queima de títulos e pontos”, na promoção por merecimento, consignada nas INFORMAÇÕES e DESPACHO elaborados pela Assessoria e Coordenação do Conselho Superior da AGU (anexos), que datam de 27 de abril de 2015, é matematicamente adequada e obedece às normas que regem os concursos de promoção, de modo a considerar como utilizados os títulos e a correspondente pontuação mínima necessária à promoção dos candidatos; (ii) pela retificação da queima de títulos operacionalizada pela Comissão de Promoção da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, ao final do concurso de promoção relativo ao período 2014.1, divulgado pelo Edital nº 36/CSAGU, de 14 de novembro de 2014, e publicado no Suplemento C do Boletim de Serviço Eletrônico nº 45, de 14 de novembro de 2014, de modo a preservar a uniformidade em relação à sistemática até então adotada no âmbito da PGFN; e (iii) pela orientação às Comissões de Promoção das Carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional para que procedam à “queima de títulos”, doravante, de acordo com a sistemática então aprovada. E pelo encaminhamento para pauta eletrônica do Conselho Superior. **ITEM 3 - PROCESSO Nº 00485.003931/2014-78 – INTERESSADO: ANGELO BRAZIL DA SILVA – ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. SERVIDOR DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA AGU. Relatoria:** Representante da Procuradoria-Geral da União - Dr. José Roberto da Cunha Peixoto. **Decisão:** Adiado. **ITEM 4 - PROPOSTA DE PORTARIA PARA DISCIPLINAMENTO DA REMOÇÃO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MEMBRO DAS CARREIRAS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO AMPLO. Decisão:** Adiado. **PROCESSO Nº 00407.004367/2014-33 – INTERESSADOS: PATRÍCIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO E RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO. ASSUNTO: REMOÇÃO DE SERVIDOR. Relatoria:** Representante da Procuradoria-Geral Federal – Dr. Igor Lins da Rocha Lourenço. **Decisão:** Adiado. **5.1. PROCESSO Nº 00400.004076/2013-24 –**

**INTERESSADO: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES E OUTROS - ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.292, DE 11/09/2009 - UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO - UDP - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. PROCESSO Nº 00696.000227/2014-88 - INTERESSADO: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO. 5.2 - REVISÃO DAS PORTARIAS Nº 1.292 E 1.384 - UNIDADES DE DIFÍCIL PROVIMENTO. 5.3. PROCESSO Nº 00696.000231/2014-46 - INTERESSADO: ANAUNI - ASSUNTO: REQUERIMENTOS ACERCA DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 1.292, DE 11/09/2009 - UNIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO - UDP - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da União - Dr. José Roberto da Cunha Peixoto. Decisão: Adiado. ITEM 6 - INFORMES: 6.1. OFÍCIO Nº 35/CES/CNE/MEC, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015. ESCLARECIMENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE A RESPEITO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. 6.2. RESOLUÇÃO Nº 11, DE 06 DE ABRIL DE 2015 - PROCESSOS NºS 00406.000995/2014-50, 00400.000720/2014-16 - ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO DE ADVOGADO DA UNIÃO. 6.3. PAUTA COM ASSUNTOS PENDENTES: 6.3.1. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002. DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DISCIPLINADORES DOS CONCURSOS PÚBLICOS DE PROVAS E TÍTULOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO E DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA DAS RESPECTIVAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 6.3.2. DÚVIDAS SOBRE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 2002 - ART. 56. A RELATORA INFORMOU QUE SE TRATA DE QUESTIONAMENTOS LEVANTADOS PELO CEBRASPE, ACERCA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 1/2002. 6.3.3. DELEGAÇÃO AO CSAGU DA ORGANIZAÇÃO DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL E PROCURADOR DO BANCO CENTRAL. 6.3.4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 178, QUE DISCIPLINA AS ELEIÇÕES DOS REPRESENTANTES DAS CARREIRAS JUNTO AO CSAGU. 6.3.5. REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES - PROCESSO Nº 00696.000151/2014-91 - INTERESSADO: CIRO CARVALHO MIRANDA - ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA. 6.3.6. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RES. 11, DE 2008. RECURSO Nº 1.688 - CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRÁ. POSTULA QUE SEJA ATRIBUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL MINISTRADO PELA ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM CONVÊNIO COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 6.3.7. ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2008. "QUALQUER CAUSA DE INTERRUÇÃO DE EXERCÍCIO NOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LC 73, DE 1993". 6.3.8. MENSAGEM ELETRÔNICA AO ATUAL REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, CONSULTANDO-O SOBRE O INTERESSE EM PAUTAR AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11, DE 2008, FORMULADAS PELO ENTÃO REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO Nº 00400.000832/2013-46. 6.3.9. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 517, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011. 6.3.9.1. ESCOLHA CURRICULAR DAS VAGAS EM CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS; 6.3.9.2. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 2º. 9.4. PROCESSO Nº**

**00657.000180/2015-08 – INTERESSADO: RODRIGO GOMES DE ASSIS – TEOR DA SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RENOVADO E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0003037-08.2008.4.01.3810, EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE-MG, PARA CONDENAR A UNIÃO A ATRIBUIR-LHE A PONTUAÇÃO DO TÍTULO PREVISTO NO SUBITEM 9.4.2. DO EDITAL ESAF Nº 35, DE 03 DE JULHO DE 2007, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA CONTENCIOSA NO PERÍODO DE 17/09/2002 ATÉ 28/03/2008 – EDITAL ESAF Nº 21, DE 16 DE ABRIL DE 2015 ALTERA-LHE A CLASSIFICAÇÃO.**

**9.5. PROCESSO Nº00465.000695/2015-57 – INTERESSADO: AMAURY SILVEIRA MARENSI E OUTROS – TEOR DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FORMULADO NO BOJO DA AÇÃO ORDINÁRIA NOS AUTOS DO PROCESSO JUDICIAL Nº 4941-67.2015.4.01.3600, EM TRÂMITE NA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DOS AUTORES NO RESULTADO DO CONCURSO DE PROMOÇÃO OBJETO DO EDITAL Nº 41/2015 (2014.2), INDEPENDENTEMENTE DA CONCLUSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.**

**9.6. PROCESSO Nº 00485.001088/2015-76 – INTERESSADO: ROGÉRIO BARBOSA QUEIROZ – TEOR DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ, QUE DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR PARA "ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NO CONCURSO DE PROMOÇÃO PGFN, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO, AINDA QUE CONSTATADA A NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DO E-PROCESSO PARA O REQUERIMENTO DE PONTUAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO EM UNIDADE CONSIDERADA DE DIFÍCIL PROVIMENTO (BELÉM/PA).**

**9.7. PROCESSO Nº 00400.000392/2015-99 – INTERESSADO: ROBERTO PICARELLI DA SILVA – TEOR DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (REF. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1001213-19.2015.4.01.3400), A QUAL DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR À UNIÃO "ATRIBUIR AO AGRAVANTE, PARA FINS DE PROMOÇÃO NO PRESENTE CONCURSO DE PROMOÇÃO DE ADVOGADOS DA UNIÃO, A PONTUAÇÃO RELATIVA AOS PERÍODOS NOS QUAIS DESEMPENHOU O ENCARGO DE RESPONSÁVEL PELA PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO E DE PROCURADOR SECCIONAL DA UNIÃO NA CIDADE DE SANTO ÂNGELO/RS.**

Nada mais havendo a tratar, a Coordenadora da CTCS e Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União deu por encerrada a reunião às 18h:20. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Coordenação do Conselho Superior lavrei a presente ata. Brasília, 28 de abril de 2015. GERALDO NOGUEIRA LUIZ.